

PD/303.273/2000



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA


PROCESSO Nº : 11128.006398/98-91  
SESSÃO DE : 23 de março de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.285  
RECURSO Nº : 120.426  
RECORRENTE : RODRIMAR S/A - AGENTE E COMISSÁRIA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

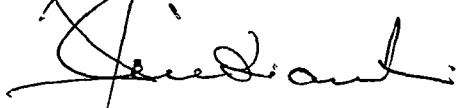
ADUANEIRO. CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.  
Falta na descarga de granel em percentual inferior a 5% do  
manifestado tem-se como decorrente de quebra natural.  
Entendimento contido na IN/SRF 12/76.  
RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João Holanda Costa, Zenaldo Loibman, relator e José Fernandes do Nascimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Irineu Bianchi.

Brasília-DF, em 23 de março de 2000

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
IRINEU BIANCHI  
Relator designado

01 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.426  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.285  
RECORRENTE : RODRIMAR S/A - AGENTE E COMISSÁRIA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN  
RELATOR DESIG. : IRINEU BIANCHI

## RELATÓRIO

Em conferência final de manifesto do navio "KALISTY", atracado no Porto de Santos em 24/05/96, foi constatada a falta de 364.780 Kg de Cloreto de potássio, dos quais deduzida a franquia de 197.000 Kg, remanesceram 167.780 Kg, ensejando a emissão do auto de infração de fls.1/6, que imputou à empresa epigrafada.

Representante do veículo transportador, a exigência de Imposto de Importação no montante de R\$ 862,84.

Intimada, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 16, arguindo resumidamente que:

A IN SRF 012/76 reconhece a normalidade de quebras no transporte de mercadorias a granel.

Não ocorreu falta (mas quebra) em quantidade inferior ao índice de 5% permitido.

Requer o cancelamento do auto de infração pela não ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

A autoridade de instância singular concluiu pela procedência da imputação, sob fundamento de que a IN SRF 12/76 excluiu a responsabilidade do transportador de granel por via marítima, da diferença de peso de até 5%, para efeito do disposto no art.106- II- d do Decreto- Lei 37/66, ou seja, da multa de 50% do valor do Imposto de Importação, pelo extravio da mercadoria previsto no artigo 521-II-d do Regulamento Aduaneiro(RA).

Acrescenta que o percentual de exclusão da exigência do imposto de importação, para o granel sólido, na ocorrência do evento previsto

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.426  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.285

previsto na IN SRF 95/84 e inferior aos 1,85% apurados, concluindo por indeferir a impugnação.

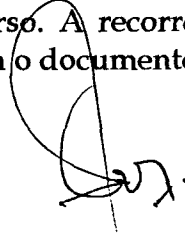
Notificada, a recorrente impetrou o tempestivo recurso de fls.28/29 postulando o seu provimento e aduzindo em síntese que:

A lei manda indenizar os tributos que seriam devidos em virtude de falta ou avaria, segundo dispõe o art. 60, § único, do Decreto-Lei 37/66, que não se confunde com quebra natural e inevitável.

Tratando-se de mercadoria isenta, não há como provar a existência de imposto que deixou de ser recolhido.

Tendo em vista ser o valor do crédito tributário lançado inferior ao limite estabelecido pela Portaria MF 189/97, a PFN ficou dispensada de apresentar contra-razões ao recurso. A recorrente efetuou o recolhimento do depósito recursal conforme atesta o documento de fl. 30.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.426  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.285

### VOTO VENCEDOR

Toda a controvérsia que se estabelece no presente processo está em saber em que percentual acha-se fixada a franquia para os casos de quebra verificada na conferência final de manifesto, em se tratando de mercadorias a granel sólido.

A Recorrente busca amparo na IN-SRF 12/76, para a qual, “as diminuições verificadas no confronto entre o peso manifestado e o apurado após a descarga nos casos de mercadoria importada do exterior, a granel, por via marítima, não superiores a 5% (cinco por cento) excluem a responsabilidade do transportador para efeito de aplicação no disposto no art. 106, inciso II, alínea “d”, do DL 37/66”, referindo-se tal dispositivo, às multas cabíveis pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira.

Por seu turno a decisão recorrida sustenta a procedência do lançamento na IN-SRF 95/84, cujo item “2”, letra b, diz que não será exigível ao transportador o pagamento de tributos em razão de falta de mercadoria importada a granel que se comporte dentro do percentual de 1% (um por cento), no caso de granel sólido.

No caso presente, segundo se verifica do Auto de Infração, a quebra verificada foi de 1,85% do total manifestado para o produto.

Apesar do limite referenciado na IN-SRF 12/76 reportar-se tão somente à exclusão das multas cabíveis pelo extravio ou falta de mercadoria, assiste razão à Recorrente, segundo o que vem decidindo o Poder Judiciário.

Com efeito, a Segunda Turma do STJ, no Recurso Especial nº 64.067-DF, de 20 de agosto de 1998, tendo como relator o Ministro Peçanha Martins, reconheceu que, em não havendo culpa do transportador e mantendo-se a quebra dentro do limite admitido como natural pelas autoridades fiscais, pelas mesmas razões que justificam o não pagamento da multa, deve também o mesmo índice ser observado para o não pagamento do tributo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.426  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.285

Diz a ementa:

Nos casos de mercadorias importadas do exterior a granel, por via marítima, não superando a quebra os 5% estipulados como limite, não ocorrendo culpa do transportador, dispensável a multa, assim como inexigível o pagamento do tributo.

Referido Recurso Especial, no particular, reformou a decisão da Quarta Turma do TRF da 1ª Região, que entendia que "as faltas não superiores a cinco por cento excluem a responsabilidade do transportador quanto à multa, mas não com relação ao imposto de importação", consoante, aliás, as reiteradas decisões desse E. Conselho de Contribuintes.

Do corpo do Acórdão do mencionado Recurso Especial, colhe-se que a decisão adotada espelhou-se no Resp. nº 38.499-0-RJ, cuja ementa é a seguinte:

1. A palma de transporte de produtos a granel, mantendo-se a quebra dentro do limite natural pelas autoridades fiscais, presumida a ausência de culpa do transportador, incorre responsabilidade para o recolhimento do tributo na importação.
2. No caso, não superando a quebra os 5% previstos como naturais, de logo, descabendo o pagamento da indenização cogitada no parágrafo único, art. 60, Decreto-lei 37/66, as mesmas razões que justificam o reconhecimento da dispensa da multa, conduzem à conclusão lógica de que, também, não se tenha como exigível o pagamento do tributo. Na falta superior ao percentual aludido, somente o excesso poderá ser tributado.

Ora, se a quebra de até 5% é considerada pelas autoridades fiscais como natural para os fins de eximir a incidência de multa, esta mesma presunção há que ser admitida para os fins de eximir a exigência do tributo, de vez que o fato gerador é o mesmo.

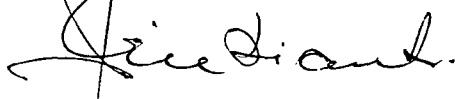
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.426  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.285

Vale dizer que, *in casu*, a diferença é plenamente justificável, decorrendo de quebra natural, não tendo sido ocasionada pelo transportador nem pelo agente, circunstâncias estas que, no entender do STJ, mantendo-se dentro dos limites específicos para a não aplicação da multa, deve também ser aplicável à não geração do tributo.

Frente ao exposto, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso voluntário, para reformar a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2000



IRINEU BIANCHI - Relator designado

RECURSO Nº : 120.426  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.285

### VOTO VENCIDO

Trata-se de matéria já bastante discutida no 3º Conselho de Contribuintes. Adotarei neste processo o inteiro teor do voto proferido no Acórdão 303-29.003 , cujo relator foi o ilustre conselheiro Guinês Alvarez Fernandes, a respeito de matéria idêntica à apresentada no presente processo.

O objeto do litígio neste feito está fixado em se definir a responsabilidade do transportador, pelo imposto de importação devido em virtude da falta de mercadoria - cloreto de potássio - apurada em conferência final de manifesto.

A falta de mercadoria está comprovada no limite de 1,85% do total manifestado. A recorrente diz que ocorreu quebra e não falta e argúi a exclusão de sua responsabilidade com fundamento na IN SRF nº 12/76, que a toleraria se não excedente a 5% do total manifestado.

No que tange a responsabilidade pelo pagamento do imposto de importação, único motivo da autuação, os limites estão fixados pela IN SRF nº95/84, que embasada no art.483 do RA, estabeleceu a tolerância de 1% (um por cento) para a falta de granel sólido.

Por outro lado, como bem esclareceu a decisão de 1ª instância, o percentual de 5%, previsto na IN SRF nº 12/76, é o limite estabelecido para que, caso superado, haja a aplicação de multa de 50% do valor do imposto. Esse entendimento está explicitado ainda com maior clareza na IN SRF nº 113/91.

Por isso mesmo no auto de infração não houve lançamento da multa prevista no artigo 521, inciso II, alínea "d" do RA. A autuação limitou-se à exigência do imposto de importação. O percentual máximo de falta tolerado pela legislação aduaneira, previsto na IN SRF nº95/84, é de 1% para o caso de granel sólido.

Como a falta apurada ascendeu a 1,85% do manifestado, não há como, face ao texto normativo expresso, com embasamento em norma regulamentar, excluir a responsabilidade da recorrente pelo tributo devido,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.426  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.285

calculado pelo excedente do limite tolerado, consoante dispõe o artigo 483, § único, do RA.

De notar que, no presente caso, não há como se falar de fatos da natureza ou inevitabilidade de quebra. O art. 480 do RA estabelece que cabe ao indicado como responsável (no caso o transportador, pelo art. 478, § 1º, inciso VI), a prova de caso fortuito ou força maior que possa excluir sua responsabilidade. Não há qualquer indício probatório nos autos.

Finalmente, não ampara a recorrente eventual isenção da mercadoria, face ao que expressamente dispõe o art. 481, § 3º do RA. O preceito regulamentar se legitima sob o fundamento jurídico de que o benefício fiscal, por excepcionar a regra isonômica da tributação geral, constitui privilégio sempre atrelado à valoração legal de interesse público relevante, tal como, o estímulo a determinadas atividades, ou ao desenvolvimento econômico. Se a operação ou a mercadoria não cumpre os objetivos que justificaram a exceção, com a sua circulação até o destinatário final, agente oficial da atividade econômica que constitui condição indispensável à materialização do eventual benefício, a pretensão se torna ilegítima, consoante manifestações doutrinárias alinhadas por Aurélio Seixas Filho in "A Responsabilidade do Transportador de Mercadoria Estrangeira" e Roosevelt B. Souza, em "Comentários à Lei Aduaneira" (pg.392).

Por todo o exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2000.



ZENALDO LOIBMAN - Conselheiro